



PROCESSO Nº	673.719/2018
DENUNCIANTE	De ofício
DENUNCIADO	L. P. P.
DATA	17/01/2020
ASSUNTO	Processo Ético-Disciplinar

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1123/2020

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 673.719/2018, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu a regra prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 – agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de janeiro de 2020;

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

Art. 6º Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:
LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 1.2.1 e 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 673.719/2018;

Considerando o relatório e voto fundamentado que opinou pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu a regra prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 – agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



Considerando a Deliberação nº CED-CAU/RS nº 120/2019, que aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado;

DELIBEROU:

1. Pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu a regra prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 – agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Helenice Macedo do Couto, , Roberta Krahe Edelweiss, Ortiz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emílio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza, 01 (uma) abstenção do Conselheiro José Arthur Fell, 01 (um) voto contrário do Conselheiro Manoel Joaquim Tostes e 02 (duas) ausências dos Conselheiros Carlos Fabiano Santos Pitzer e Matias Revello Vazquez.

Porto Alegre – RS, 17 de janeiro de 2020.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**105ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer				X
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell			X	
Manoel Joaquim Tostes		X		
Matias Revello Vazquez				X
Roberta Krahe Edelweiss	X			
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Emílio Merino Dominguez	X			
Raquel Rhoden Bresolin	X			
Roberto Luiz Decó	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Vinicius Vieira de Souza	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 105ª****Data: 17/01/2020**

Matéria em votação: DPO-RS 1123/2020 - Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 673.719/2018, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu a regra prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 – agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Resultado da votação: Sim (14) Não (01) Abstenções (01) Ausências (02) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva